



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.723328/2017-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-005.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.

Cabível o recebimento de recurso como Embargos Inominados para sanar lapso manifesto consubstanciado em decisão cujo vício embargado e reconhecido pelo Colegiado não foi devidamente corrigido.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO PRINCIPAL.

Reconhecida a decadência do crédito tributário no processo principal, deve ser aplicado, por decorrência lógica, a mesma decisão ao processo apensado por anexação derivado de despacho-desmembramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a manifestação do contribuinte como embargos inominados para, sanando o vício identificado no Acórdão 2201-004.629, de 07 de agosto de 2018, consignar que a decadência reconhecida nos autos do processo n° 15504.723812/2015-18 alcança os débitos ainda em discussão no presente processo, determinando a juntada, por anexação, do presente processo ao processo de n° 15504.723812/2015-18.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

1- Adoto como relatório o do despacho - desmembramento de fls. 04/05 da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte que sintetiza bem os fatos aqui ora objeto de julgamento:

*1. Trata-se o presente, de processo originário de desmembramento do processo 15504.723.812/2015-18, lavrado contra o sujeito passivo acima, para exigência da contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – GILRAT, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, composto dos seguintes levantamentos:*

LEVANTAMENTO	DESCRIÇÃO
BE	EXPOSTOS A BENZENO
RU	EXPOSTOS A RUÍDO

*2. A Autuada devidamente notificada do lançamento, apresentou impugnação tempestiva, e o lançamento foi julgado procedente em parte, excluindo-se os valores lançados nas competências 01 a 08/2010, nos levantamentos “BE” e “RU”, por força da decadência.*

*3. Em razão da ausência de impugnação do levantamento BE, a DRJ considerou incontroversa a contribuição referente a este levantamento, nas competências não decadentes, ou seja, 09/2010 a 12/2011.*

*4. É o relatório.*

*5. Diante do exposto, efetuamos o desmembramento do débito originário – COMPROT: 15504.723.812/2015-18, transferindo a parte não impugnada citada no item 3, conforme discriminativo elaborado na sistemática de lançamento SIEF, por código de receita, anexo às fls.03, para o presente, para prosseguimento da cobrança.*

6. A documentação completa do Auto de Infração originário poderá ser consultada diretamente no e-processo.

7. Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta RESOLVO:

Confirmar o desmembramento ora efetuado."

2 – Houve o encaminhamento ao contribuinte de carta-cobrança de fls. 07/09 que após o recebimento através da impugnação de fls. 14/16 (indicado como Recurso Voluntário no E-Processo) questiona o desmembramento da seguinte forma:

No entender desta Delegacia, o fato de a Impugnante não ter se voltado contra o mérito do lançamento referente ao benzeno permitiria a cobrança da parcela do crédito tributário respectiva, excluído o período decaído, qual seja, 01/2010 a 08/2010.

Ocorre que, não obstante inexistir impugnação de mérito quanto à referida matéria, a Impugnante trouxe, em sua Impugnação, **preliminar de nulidade geral do auto de infração por erro de formalização** (ilegitimidade passiva da matriz para figurar como único sujeito passivo). Com isso se quer dizer que **todo o crédito tributário se encontra impugnado** (não pelo mérito, como dito, mas por uma preliminar de nulidade).

O acórdão proferido pela DRJ, por sua vez, **apenas** certificou que o “contribuinte não impugnou o lançamento atinente ao adicional de aposentadoria especial relativamente à exposição dos segurados ao agente químico benzeno”. **Isso não quer dizer que o crédito tributário quanto a esta parcela se encontra certo e incontroverso, pois, caso a preliminar de nulidade seja acolhida, nenhum valor será devido.**

Ademais, ressalta-se que, apesar de ter a DRJ afastado a referida preliminar, **tal argumento ainda poderá ser (e será) levantado em sede de Recurso Voluntário, o que atrai a suspensão da exigibilidade da parcela.**

3 - Às fls. 17 houve despacho para encaminhamento da impugnação propondo para a DRJ/BHE para julgar. Contudo, o referido processo foi apensado ao principal de nº 15504.723812/2015-18 em que na sessão de 07/08/2018 dessa Turma em processo de minha relatoria através do Ac. 2201-004.629 esse C. Sodalício por maioria resolver negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para reconhecer a decadência total do crédito tributário, conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

#### *NULIDADE DO LANÇAMENTO*

*Aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito de acordo com § 2º do art. 282 do CPC de 2015 e art. 59 § 3º do Decreto-lei 70.235/72*

#### *DECADÊNCIA*

*O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN. Aplicação da contagem decadencial pelo art. 150, § 4º do CTN. Aplicação da Súmula CARF 99*

*DILIGÊNCIA FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO FISCAL. APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

*O aperfeiçoamento do lançamento quando da realização da diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora, equivale a um novo lançamento. Inteligência do art. 142 do CTN.*

*Decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador da obrigação e a ciência pelo sujeito passivo do resultado da diligência, que a seu teor, refere-se a um novo lançamento, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário.*

4 - Ocorre que a alegação de fls. 14/16 do contribuinte foi acertada ao informar sobre a possibilidade ainda de questionamento da totalidade do crédito para a DRF de origem.

5 - Contudo, apesar da decisão acima no processo principal, consta nos autos desse processo ora em julgamento as seguintes manifestações da DRF de origem no seguinte sentido:

Processo nº 15504.723328/2017-51  
Acórdão n.º 2201-005.030

S2-C2T1  
Fl. 21

---

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.723812/2015-18  
INTERESSADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.  
USIMINAS

DESTINO: GABIN-EQPRO-SECAT-DRF-BHE-MG - Preparar  
Distribuição

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Devolva-se ao CARF para apreciação/manifestação quanto ao  
recurso voluntário apresentado no processo apenso.

DATA DE EMISSÃO : 05/11/2018

Apreciar e Assinar Documento /  
EDUARDO GAZZINELLI  
CONTE-EQPRO-SECAT-DRF-BHE-MG  
EQPRO-SECAT-DRF-BHE-MG  
SECAT-DRF-BHE-MG  
MG BELO HORIZONTE DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.723812/2015-18  
INTERESSADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.  
USIMINAS

DESTINO: 1ª TO-2ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Para  
Relatar

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Para julgamento do recurso voluntário contido no processo apenso.

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2018

Tratar Retorno de Processo /  
AFONSO ANTONIO DA SILVA  
DIPRO-COJUL-CARF-2ª SEÇÃO-2ª CÂMARA  
DIPRO-COJUL-CARF  
DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF  
COJUL-CARF-MF-DF  
DF CARF MF

6 - Conforme despacho acima de encaminhamento entenderam tratar-se a defesa de fls. 14/16 de recurso voluntário e portanto foi identificado pela equipe da DIPAJ desse E. CARF como processo relacionado e pronto para a pauta a esse Relator. É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

7 - Esse conselheiro tomou ciência do referido despacho de encaminhamento acima indicado, entendendo tratar-se de recurso voluntário apenas quando da análise para proceder à elaboração de pauta de processos de sua relatoria de emissão da DIPAJ, contudo, entende esse Conselheiro com a devida venia que trata-se de equívoco por parte da DRF que encaminhou o assunto ao CARF.

8 - A autoridade fiscal poderia diante de seu poder-dever e competência ter dado o devido tratamento a esse assunto, diante do reconhecimento da ocorrência da decadência da totalidade do crédito lançado nesse processo que estava apenso ao principal julgado.

9 - Contudo, pelo princípio da eficiência da Administração Pública e do princípio da verdade material e do princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, entendo que por tratar-se de processo acessório e apenso ao principal de nº 15504.723.812/2015-18, cujo mérito já foi analisado e julgado por essa Turma reconhecendo a decadência total do crédito tributário, pela fungibilidade das forma o documento de e-fls 14/16 intitulado como impugnação e no e-processo como “Recurso Voluntário” deve ser apreciado como Embargos Inominados.

10 - Em vista da natureza do ocorrido, conheço da presente manifestação do contribuinte como embargos inominados na forma do art. 66 do RICARF:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

11 - No presente caso, por mais que não haja no bojo do presente processo administrativo fiscal Acórdão da DRJ, contudo, o despacho -desmembramento de fls. 04/05 foi derivado de decisão da DRJ, cumprida pela DRF de origem, que culminou nessa decisão teratológica em que de um lado temos uma decisão do Colegiado revisor (CARF), reconhecendo a decadência da totalidade do crédito tributário e de outro lado como acessório uma decisão administrativa (DRF) derivada da decisão recorrida e reformada da (DRJ), cobrando ainda parte de um débito fulminado pela decadência.

12 - Portanto, complementando o quanto acima decidido, a fim de se evitar a insegurança jurídica, com base no acima exposto conheço do presente de ofício como embargos inominados na forma do art. 66 do RICARF em vista de inexatidão material ao presente caso e a contradição existente e em vista tratar-se de matéria de ordem pública (decadência) cuja decisão no processo principal vincula o acessório, aplicando o princípio de que o acessório segue a sorte do principal, reconheço a decadência do presente despacho-desmembramento.

### **Conclusão**

Processo nº 15504.723328/2017-51  
Acórdão n.º **2201-005.030**

**S2-C2T1**  
Fl. 22

---

13 - Diante do exposto, acolho a manifestação do contribuinte como embargos inominados para, sanando o vício identificado no Acórdão 2201-004.629, de 07 de agosto de 2018, consignar que a decadência reconhecida nos autos do processo nº 15504.723812/2015-18 alcança os débitos ainda em discussão no presente processo, determinando a juntada, por anexação, do presente processo ao processo de nº 15504.723812/2015-18.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso